SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173122 - RS (2026/0042517-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE FORTINO LAMOTTE
ADVOGADA	:	MARCIA LUCIA CAMARA GROSS - RS065474
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO RECOLHIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegada afronta ao art. 7º do Código de Processo Civil, no tocante à ampla defesa e contraditório, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 211/STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, inclusive quanto à insuficiência patrimonial, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. O recolhimento do preparo é incompatível com a concessão da justiça gratuita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Documento eletrônico VDA58234612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 7b9056c2-e5a3-49ac-a98b-eea25d2ed71b

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 7b9056c2-e5a3-49ac-a98b-eea25d2ed71b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173122 - RS (2026/0042517-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE FORTINO LAMOTTE
ADVOGADA	:	MARCIA LUCIA CAMARA GROSS - RS065474
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO RECOLHIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegada afronta ao art. 7º do Código de Processo Civil, no tocante à ampla defesa e contraditório, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 211/STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, inclusive quanto à insuficiência patrimonial, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. O recolhimento do preparo é incompatível com a concessão da justiça gratuita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por ALEXANDRE FORTINO LAMOTTE, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do agravo interno na Apelação Cível n. 5098224-59.2019.8.21.0001/RS (fls. 75-80).

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal propostos por ALESANDRE FORTINO LAMOTTE contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos quais postulou o processamento dos embargos sem a exigência de garantia integral do juízo, alegando, ainda, hipossuficiência/insuficiência econômica e a ocorrência de penhora parcial em execução fiscal conexa.

Em primeiro grau, a sentença foi proferida para extinguir o feito sem resolução do mérito, com não recebimento dos embargos por ausência de garantia do juízo,

Documento eletrônico VDA57885815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:38
Código de Controle do Documento: 4ab8deba-f031-412c-8406-770d1cf6e2f6

consignando a falta de comprovação de insuficiência patrimonial e a preclusão diante das intimações para garantia não atendidas.

A Corte local, em julgamento do agravo interno interposto pelo embargante contra decisão monocrática que desproveu a apelação, negou provimento ao recurso, em acórdão assim resumido (fls. 79-80):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DA DECISÃO ESGRIMADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA PROSSEGUIMENTO.
>
> I. Caso em exame
>
> Agravo interno interposto em face de decisão que negou provimento à apelação, uma vez que não demonstrada a ausência de hipossuficiência patrimonial para isentar a parte embargante da garantia do juízo.
>
> II. Questão em discussão
>
> A questão em discussão consiste em verificar haver fundamento para desconstituir a sentença a quo que tenha sido mal apreciado em sede de decisão monocrática com relação ao caso em exame.
>
> III. Razões de decidir
>
> Com relação ao caso, verifica-se que, em sede de agravo interno, não foram aventados quaisquer elementos capazes de comprometer a higidez da decisão vergastada, motivo pelo qual deve ser repisada.
>
> IV. Dispositivo e tese Tese de julgamento:
>
> "Portanto, hipossuficiência econômica (nem requerida, nem reconhecida nestes autos) não é condição de per si para autorizar o recebimento de embargos executórios fiscais sem prévia garantia do juízo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 91-92).

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal (fls. 94/106), o recorrente afirma violação do art. 7º do Código de Processo Civil, por suposto cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que "é possível ao executado oferecer embargos sem garantia integral do débito, ainda que se prossiga com o processo executivo para cobrança do valor remanescente (não garantido)" (fls. 102-104).

Alega, outrossim, que a insuficiência econômica estaria demonstrada por fato notório relativo às enchentes de maio de 2024 em Porto Alegre, com "a sede da ré [...] devastada pela enchente" (art. 274, inciso I, do CPC), e que houve "penhorados dois automóveis dos executados [...] processo nº 5135898-66.2022.8.21.0001", o que provaria "no mínimo a garantia parcial da execução" (fls. 103-105).

Requer, ainda, a concessão da gratuidade de justiça com base nos arts. 98 e 99 do CPC.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem "para que seja julgada a ação de embargos à execução não recebida", bem como a concessão da gratuidade da justiça (fls. 106).

Documento eletrônico VDA57885815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:38
Código de Controle do Documento: 4ab8deba-f031-412c-8406-770d1cf6e2f6

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial pelo Estado do Rio Grande do Sul (fls. 107-109).

O recurso especial não foi admitido pela Primeira Vice-Presidência do TJRS, por ausência de prequestionamento do art. 7º do CPC, com fundamento nas Súmulas n. 211 do STJ e n. 282/356 do STF, além da ausência de indicação de violação do art. 1.022 do CPC.

Foi interposto Agravo em Recurso Especial (fls. 119-138).

Contraminuta às fls. 139 - 143.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Cuida a espécie de recurso especial calcado na alegação de violação do art. 7º do Código de Processo Civil, por suposto cerceamento do contraditório e da ampla defesa. Na origem, a insurgente interpôs embargos à execução fiscal sem a garantia integral do juízo, alegando hipossuficiência econômica e a ocorrência de penhora parcial em execução fiscal conexa.

Para a recorrente, "não há necessidade de garantir a penhora para oposição de embargos à execução fiscal, além disso, reforça que a penhora ocorrida em outra execução fiscal (5135898-66.2022.8.21.0001), mesmo que após a oposição dos embargos, serviria como garantia, mesmo que parcial" (fl. 75).

Portanto, o cerne de toda a controvérsia consiste em se definir sobre "a possibilidade, ou não, do recebimento de embargos à execução sem garantia do juízo quando a parte se encontra impossibilitada de fazê-lo, e, se, no caso concreto, houve suficiente demonstração da situação de insuficiência" (fl. 76).

Na hipótese dos autos, ao analisar a controvérsia instaurada, o órgão julgador apoiou-se no Tema n. 526 do STJ, para decidir que "[e]m atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (fl. 76).

Não obstante isso, o acórdão ressaltou que "[a]lém disso, tem-se que as penhoras referida pela parte agravante, havidas na execução fiscal nº 5135898-66.2022.8.21.0001, ocorreram em 16/11/2023 (evento 52, RENAJUD1 e evento

Documento eletrônico VDA57885815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:38
Código de Controle do Documento: 4ab8deba-f031-412c-8406-770d1cf6e2f6

52, RENAJUD2), enquanto a oposição dos embargos 5098224-59.2019.8.21.0001 ocorreu em 01/10/2019, sendo que a apelação ocorreu 04 dias após a penhora, e a sentença, exato um mês antes" (fl. 77).

Em análise detida dos autos, observo, pois, que em nenhum momento houve o debate a respeito do art. 7°, do Código de Processo Civil, faltando ao recurso interposto o requisito objetivo do necessário prequestionamento da matéria versada junto ao apelo nobre.

Nesse sentido, ao realizarmos o cotejo analítico da decisão impugnada com as teses recursais apresentadas pela insurgente, exsurge que o artigo citado como violado não integrou o palco das discussões realizadas na origem, na medida em que o acórdão recorrido discutiu a controvérsia tão somente à luz da necessidade de garantia integral do juízo para a interposição de embargos à execução fiscal.

Além disso, ainda que se queira argumentar a ocorrência de prequestionamento ficto da matéria de direito, a parte deixou de apresentar na minuta de recurso especial a preliminar de violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, o que em última análise reforça a declaração e o reconhecimento da ausência de prequestionamento.

Nesse cenário processual, o apelo raro é obstacularizado pela Súmula n. 211 do STJ, que afirma: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Sobre o tema, vale conferência ao posicionamento do STJ. Confira-se:

> [...]
> 1. A ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia.
> 2. A matéria de ordem pública não afasta a exigência de prévio pronunciamento do Tribunal de origem, sendo indispensável, para tanto, o necessário prequestionamento.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.880.888/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

> [...]
> 2. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.
> 3. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1.022 do CPC/2015 como violado. Precedentes.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.575.371/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

> PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** REEXAME DE PROVAS.

Documento eletrônico VDA57885815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:38
Código de Controle do Documento: 4ab8deba-f031-412c-8406-770d1cf6e2f6

INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. As teses vinculadas ao disposto nos arts. 50, 187 e 1.712 do Código Civil; 921, III e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC; e 37 da Lei n. 10.741/2003 não foram prequestionadas, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito.

2. "Não havendo sido apreciada a questão suscitada nas razões da Apelação, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, não, dos dispositivos apontados como violados, mas não apreciados, tal como ocorreu, na espécie" (AgInt no REsp 1.728.453/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma,, julgado em 03/03/2020, DJe 10/03/2020).

3. As instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto fático-probotário, afirmaram haver provas nestes e em outros autos da conduta do recorrente típica de sócio de empresa executada, no contexto de grupo econômico de fato, de modo a autorizar o redirecionamento da execução fiscal.

4. Houve o reconhecimento, também, da existência de outros imóveis de propriedade do recorrente, devidamente declarados ao imposto de renda, a afastar a impenhorabilidade assegurada em lei, de modo que a revisão desse entendimento, em contraposição às alegações do recorrente demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. À luz da tese firmada nos Temas 444 e 569 do STJ, o Tribunal de origem considerou que a exequente não se mostrou inerte.

6. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.147.272/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Outrossim, mesmo que afastado os referidos óbices o recurso não merece conhecimento quanto ao ponto.

Isso porque, ao decidir sobre a garantia do juízo, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fl. 63):

> Não foram juntados quaisquer documentos relativos à insuficiência de recursos para garantia do juízo, mesmo sendo intimado, direta ou indiretamente [*sic*], por mais de uma vez para fazê-lo (fls. 25/26, evento 3, PROCJUDIC1 c/c evento 12, ATOORD1 e evento 19, DESPADEC1).
>
> [...]
>
> Portanto, hipossuficiência econômica (nem requerida, nem reconhecida nestes autos) não é condição de per si para autorizar o recebimento de embargos executórios fiscais sem prévia garantia do juízo.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de sua hipossuficiência – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.

Documento eletrônico VDA57885815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:38
Código de Controle do Documento: 4ab8deba-f031-412c-8406-770d1cf6e2f6

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.** IRPF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. S**ÚMULA N. 7 DO STJ.** DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> [...]
>
> IV - O Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo probatório colacionado aos autos, consignou expressamente que a insurgência defendida pelo recorrente é contrária às evidências fáticas sobre as quais se fundamentou o julgador a quo para solucionar a controvérsia apresentada na presente demanda judicial. Dessa forma, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador a quo, que tiveram como lastro o conjunto fático-probatório constante dos autos. **Nesse diapasão, para rever tal posição seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.**
>
> V - Ademais, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, e que fundamentaram a construção da sólida ratio decidendi alcançada pelo Tribunal de origem, foram utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo e não foram suficientemente rebatidos no apelo nobre, fator capaz de atrair a aplicação dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.
>
> VI - Por fim, mediante a simples leitura das razões recursais, percebe-se que parcela da insurgência apresentada pelo recorrente não foi suficientemente debatida no âmbito do Tribunal de origem, sendo que a mera citação ou menção superficial de dispositivos de lei federal não é condição capaz de preencher o fundamental requisito de prequestionamento da matéria ora controvertida, deficiência recursal que atrai a aplicação das Súmulas n. 211/STJ e 282 e 356 do STF.
>
> VII - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.245.424/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026 - sem grifos no original.)

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, é firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que o regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça: AgInt no AREsp n. 2.501.062/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.568.814/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.161.453/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

Documento eletrônico VDA57885815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:38
Código de Controle do Documento: 4ab8deba-f031-412c-8406-770d1cf6e2f6

No caso, a despeito do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita formulado, a parte requerente recolheu o preparo do recurso, consoante se observa da fl. 63, o que impede o deferimento do pleito.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo, para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57885815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:38
Código de Controle do Documento: 4ab8deba-f031-412c-8406-770d1cf6e2f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.173.122 / RS

Número Registro: 2026/0042517-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50982245920198210001

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE FORTINO LAMOTTE
ADVOGADA	: MARCIA LUCIA CAMARA GROSS - RS065474
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:53:20
Código de Controle do Documento: 11ec7744-0e5a-415c-8348-43130423bca1